



Número: **0803197-09.2018.8.15.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **3ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Desa. Maria das Graças Morais Guedes**

Última distribuição : **05/06/2018**

Valor da causa: **R\$ 299000.0**

Processo referência: **0811827-85.2017.8.15.0001**

Assuntos: **Direito Autoral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	
Tipo	Nome
AGRAVANTE	MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE
PROCURADOR	GEORGE SUETONIO RAMALHO JUNIOR
AGRAVADO	ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
23522 42	05/06/2018 15:51	Decisão	Decisão

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **Município de Campina Grande** contra decisão prolatada pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande nos autos da ação de cumprimento de preceito legal com pedido de liminar cumulado com pedido de perdas e danos em face dele e da **Aliança Comunicação e Cultura Ltda.** ajuizada pelo **Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD.**

O Juízo *a quo* prolatou a seguinte decisão:

Mediante tais considerações, com fulcro no §3º, do art. 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA INIBITÓRIA EM CARÁTER ANTECEDENTE, determinando a imediata suspensão de obras musicais lítero-musicais e fonogramas pelos demandados durante o Evento Junino intitulado “O Maior São João do Mundo – Edição 2018”, programado para acontecer entre os dias 08 de junho a 08 de julho o corrente ano (nova data para ocorrer os festejos), enquanto não providenciada a devida autorização perante o ECAD. Determino, ainda, que o Município de Campina Grande se abstenha, imediatamente, de realizar qualquer repasse à empresa Aliança Comunicação e Cultura LTDA, considerando o Termo Aditivo n.º 01 do Contrato n.º 2.07.001/2017, enquanto não for comprovada o cumprimento da obrigação autoral determinada em sede de Decisão provisória (ID 9087042) nesta demanda.

Frise-se que a licença não se confunde com a autorização para execução das músicas e propriedades artísticas protegidas pelos direitos autorais, sendo a primeira decorrente da segunda, mas tratando-se de obrigações diversas.

Diante de tal, em razão do descumprimento reiterado da Decisão liminar de ID 9087042, bem como visando prevenir ilícito futuro, determino o bloqueio dos ativos financeiros da segunda promovida, a saber, ALIANÇA COMUNICAÇÕES E CULTURA LTDA, via plataforma

BACEN-JUD, no valor de R\$598.000,00 (quinhentos e noventa e oito mil reais) referente à 10% do contrato n.º 2.07.000/2017 com Termo Aditivo n.º 01 dá título de licença para execução de obras artísticas musicais em respeito à Lei de Direitos Autorais.

De logo, em caso de descumprimento da medida, arbitro multa diária de R\$30.000,00 (vinte mil reais) podendo alcançar o patamar de até R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais).

Expeçam-se os ofícios correspondentes aos demandados para que deem efetivo cumprimento a referida decisão, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ato contínuo, em atenção à Cota do Ministério Público (ID 10535060), defiro pedido perpetrado pelo autor em Audiência de Conciliação (ID 10423897). Assim, expeça-se Ofício ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba requerendo que este apresentem

juízo cópia do Termo de Auditoria do contrato de parceria público privada firmada entre o Município de Campina Grande e a empresa Aliança Comunicações e Cultura LTDA, o qual já foi iniciado pelo TCE, informando a este juízo, ainda, em que fase de processamento se encontra e as decisões nele proferidas.

Por derradeiro, estando o feito em fase de instrução e saneamento, reservo-me para apreciar as provas requeridas em juízo em momento oportuno.

Intimem-se as partes desta decisão.

Cumpra-se integralmente com a urgência devida, expedindo-se mandado de urgência.

Assevera o agravante que a decisão viola a norma contida no art. 329, I, do CPC ante a impossibilidade de aditar a petição inicial após a realização do ato citatório, aduzindo que a exordial se reporta a fatos relacionados ao 'MAIOR SÃO JOÃO DO MUNDO DE 2017', enquanto o comando judicial determina a suspensão do evento que acontecerá no corrente ano, e que transcorreu em aberto o lapso temporal concedido na audiência de saneamento do processo

Sustenta também ter ocorrido a infringência do princípio previsto no art. 10 do CPC, afirmando que o demandante, ora agravado, apresentou fato novo no processo no tocante ao aditamento do contrato de parceria público-privada celebrado entre a Aliança Comunicações e Cultura Ltda. e o Município de Campina Grande.

Afirma que sua responsabilidade de pagar só surge após a realização do espetáculo, registrando que o julgamento da demanda relativa aos fatos do ano de 2017 depende da realização de perícia para atestar a legitimidade do "Termo de Verificação" do fiscal do ECAD.

Requer a atribuição do efeito suspensivo e, no mérito, pugna pelo provimento do agravo de instrumento para declarar nula a decisão.

É o relatório.

DECIDO.

Contam os autos em tramitação no Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande (Processo nº 0811827-85.2017.8.15.0001) que o Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – ECAD - ajuizou ação de cumprimento de preceito legal com pedido de liminar cumulado com pedido de perdas e danos em face do Município de Campina Grande e da empresa Aliança Comunicação e Cultura Ltda, formulando os seguintes pleitos:

a) LIMINARMENTE – em sede de tutela provisória incidente de urgência – seja expedido mandado judicial determinando à empresa promovida ALIANÇA COMUNICAÇÃO E CULTURA LTDA, para, de forma antecipada, efetuar o depósito em conta judicial à disposição deste Juízo, no prazo de 05 (cinco dias), do valor de R\$299.000,00 (duzentos e noventa e nove mil reais) referentes a 10% do contrato nº 2.07.000/2017 firmado para gerir a realização do evento “O MAIOR SÃO JOÃO DO MUNDO – EDIÇÃO 2017”, enquanto se discute o mérito da causa, notadamente, com a apuração total do custo musical para se aferir a condenação indenizatória referente aos valores da licença autoral que deveria ter sido recolhida previamente à realização do mencionado evento.

b) LIMINARMENTE – em sede de tutela provisória incidente de urgência – seja expedido mandado judicial determinando à empresa promovida ALIANÇA COMUNICAÇÃO E CULTURA LTDA, para exibir em Juízo todos os contratos firmados para as apresentações com shows musicais na programação efetivamente realizada no evento em Campina Grande, denominado “O MAIOR SÃO JOÃO DO MUNDO – EDIÇÃO 2017”, de forma antecipada, no prazo de 05 (cinco dias), objetivando-se a apuração total do custo musical e a sua consequente discussão de mérito, que será oportunizada de defesa, caso ultrapassada a fase conciliatória.

c) LIMINARMENTE – em sede de tutela provisória incidente de urgência – seja expedido mandado judicial determinando ao representante legal do promovido MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, para, de forma acautelatória, suspender os pagamentos à empresa promovida ALIANÇA COMUNICAÇÃO E CULTURA LTDA referentes ao contrato nº 2.07.000/2017 firmado para delegar a gestão da realização do evento “O MAIOR SÃO JOÃO DO MUNDO – EDIÇÃO 2017”, enquanto na prestação de contas do referido contrato não constar o comprovante de quitação dos direitos autorais pela utilização pública de obras musicais no mencionado evento, inclusive, como uma das obrigações decorrentes da referida contratação.

d) Ainda liminarmente, determinar a requisição de informações ao Comando da Polícia Militar de Campina Grande para informar sobre a média de público presente no Parque do Povo nesta cidade, por ocasião da realização da programação do evento “O MAIOR SÃO JOÃO DO MUNDO – EDIÇÃO 2017”, durante o período de 02 de junho a 02 de julho de 2017, para que se possa proceder ao cálculo da licença autoral pelo critério da metragem física, caso não exibidos os contratos ou as informações fornecidas sobre os contratos musicais estejam incompletas ou duvidosas.

e) Produção de todo tipo de prova permitida em direito, depoimento pessoal dos representantes dos promovidos sob pena de confissão, e juntada até a fase da audiência de conciliação, desde logo especificada, de todos os Termos de Verificação e Constatação autuados pelos técnicos do promovente ECAD, durante a realização do evento referenciado em fase final de execução, como juntada de prova complementar que até este momento se impossibilitou de coletar definitivamente.

f) Citação devida dos promovidos para audiência de conciliação, na forma do art. 334 do CPC, e, caso ultrapassado essa fase, para se defender no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335 do CPC sob pena de revelia, considerando o genuíno caráter privado do direito autoral demandado perante a Fazenda Pública, não albergando a exceção da indisponibilidade fulcrada no art. 345, II, do CPC.

g) No final, confirmar as liminares concedidas provisoriamente e condenar SOLIDARIAMENTE os promovidos, na forma do art. 110 da Lei 9.610/98, ao pagamento, a título de perdas e danos pela utilização desautorizada de obras musicais na hipótese demandada, ao promovente, no valor a ser apurado em liquidação de sentença referente a 10% (quinze por cento) do custo musical total (o valor do contrato licitado entre os promovidos, mais os valores contratos para a grade artística de todo o evento “O MAIOR

SÃO JOÃO DO MUNDO – EDIÇÃO 2017”), a tudo acrescido de correção e juros legais, como ainda, ao pagamento e ressarcimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de sucumbência no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

h) Caso a promovida não exiba os contratos requeridos ou as suas informações devidamente para a apuração do custo musical, condenação dos promovidos, solidariamente, ao pagamento, a título de perdas e danos pela utilização desautorizada de obras musicais na hipótese demandada, no valor a ser apurado em liquidação de sentença, conforme o critério do parâmetro físico sobre o público do evento, seguindo as diretrizes do Regulamento de Arrecadação incluso e as provas constantes nos autos.

Nesse contexto, analisando os elementos fáticos do processo de origem e a decisão agravada, verifico a plausibilidade das razões do recorrente.

Isso porque o comando judicial objeto deste recurso se reporta à possível lesão relativa a fatos que acontecerão ou sucederão no ano em curso.

Estabelece o Código de Processo Civil que o demandante, após a citação, dispõe da faculdade de aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, desde que o promovido consinta, conforme estatui o art. 329, I e II do CPC até o momento da citação:

Art. 329. O autor poderá:

I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu;

II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo à reconvenção e à respectiva causa de pedir.

No caso concreto, respectivamente, a Aliança Comunicações e Cultura Ltda. e o Município de Campina Grande foram devidamente citados, conforme revelamos documentos identificados sob os Num. 9541730 – Pág. 1 e Num. 9271341 – Pág. 1, apresentaram contestação, consoante vislumbro nos instrumentos tombados sob o Num. 10008860 e Num. 10153732.

Em 14.05.2018, o agravado protocoliza a petição registrada sob o Num. 14257395, requerendo o cumprimento da liminar concedida em 08.08.2017, incluindo fatos relacionados ao evento que acontecerá neste ano, e esses elementos revelam que ocorreu ampliação do objeto da lide, desencadeando, por consequência, a infringência do dispositivo legal delineado no art. 329, incisos I e II do Código de Processo Civil.

Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO E NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ARRENDAMENTO RURAL PARA EXTRAÇÃO DE AREIA E CASCALHO. AJUSTE SUBSCRITO PELO SÓCIO DA PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DAS TESTEMUNHAS. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR FORMULADOS NA IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. 1. Não há que se falar em nulidade do contrato de arrendamento firmado pelas partes, devido ao fato de o ajuste ter sido assinado apenas pela pessoa física que representa a empresa contratante, sobretudo quando tratar-se do sócio majoritário com poder para administrar a sociedade empresária. 2. A ausência de assinatura de duas testemunhas no contrato particular não invalida o pacto em si, pois não torna inválidas as vontades nele declaradas, retirando, tão somente, a executividade do ajuste. 3. A averbação do contrato de arrendamento junto à matrícula do imóvel rural não representa nenhuma ilicitude, tratando-se de mera cautela, necessária para que o instrumento particular entabulado entre os litigantes surta efeitos perante terceiros. 4. **A inovação do pedido e da causa de pedir em sede de impugnação à contestação encontra óbice no artigo 329 do Código de Processo Civil, segundo o qual a parte autora poderá aditar ou alterar o pleito ou a causa de pedir até a citação, independente de consentimento do réu, ou até o saneamento do processo, se houver concordância do réu, assegurando-se o contraditório.** 5. Para fins de prequestionamento, basta que a decisão recorrida adote fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos e dispositivos legais apresentados pelas partes. 6. Evidenciada a sucumbência recursal, impende majorar a verba honorária anteriormente fixada, conforme previsão do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil. 7. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA, MAS DESPROVIDA. (Apelação nº 0474990-62.2014.8.09.0006, 4ª Câmara Cível do TJGO, Rel. Elizabeth Maria da Silva. DJ 13.04.2018).

O ato de decidir acerca de fatos que não estão compreendidos na petição inicial, considerando que foi determinado “a imediata suspensão de obras musicais lítero-musicais e fonogramas pelos demandados durante o Evento Junino intitulado “O Maior São João do Mundo – Edição 2018”, programado para acontecer entre os dias 08 de junho a 08 de julho do corrente ano (nova data para ocorrer os festejos)” ultrapassa os elementos circunstanciais delineados na petição inicial, caracterizando, *prima facie*, o *error in procedendo* e a nulidade da decisão agravada.

Portanto, estão configurados os requisitos para o deferimento do pedido de suspensão do comando judicial recorrido, considerando, ainda, as lesões de natureza macroeconômicas que podem advir do ato judicial.

Em face do exposto, **ATRIBUO EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, para impedir a eficácia da decisão agravada até o julgamento da pretensão recursal pelo Órgão colegiado.

Cientifique-se o agravante.

Comunique-se ao Juízo da Juízo 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande. Intimem-se os agravados para, querendo, apresentarem contrarrazões no prazo de 15 dias (art. 1.019, II, do CPC/2015). Após, com ou sem resposta, dê-se vistas ao MP.

Cumpra-se.

Publique-se. Intime-se.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

RELATORA